

Deliberações da 165ª reunião ordinária, 2ª sessão, realizada em 22/02/2008

1. [Manifestação](#) encaminhada ao Governo Federal solicitando cumprimento nos acordos firmados com as entidades representativas dos docentes e dos técnico-administrativos.
2. Normas e procedimentos para a remoção de servidores técnico-administrativos. [Resolução ConsUni nº 576](#).
3. Normas e procedimento para avaliação de desempenho para progressão horizontal na carreira do Magistério Superior. [Resolução ConsUni nº 577](#)

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, reunido nesta data para sua 165ª reunião ordinária, 2ª sessão, decidiu, por unanimidade de seus membros, solicitar ao Governo Federal cumprimento nos acordos firmados com as entidades representativas dos docentes e dos técnico-administrativos, visando, assim, evitar futuros movimentos grevistas, os quais tanto têm prejudicado o funcionamento das Instituições Federais de Ensino.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2008

Prof. Dr. Oswaldo Baptista Duarte Filho
Presidente do Conselho Universitário

Resolução ConsUni nº 576, de 22 de fevereiro de 2008.

Estabelece normas e procedimentos para a remoção de servidores técnico-administrativos no âmbito da UFSCar.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, reunido nesta data para sua 165ª reunião ordinária, 2ª sessão, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar e, considerando a necessidade de estabelecer normas para disciplinar a remoção de servidores da UFSCar e as disposições constantes no art. 36 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º. O deslocamento interno de servidores técnico-administrativos da UFSCar, com ou sem mudança de sede, dar-se-á por ato de remoção, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 2º. A remoção poderá ocorrer:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido do servidor, a critério da Administração;
- III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Art. 3º. A remoção **de ofício**, no interesse da Administração, poderá ocorrer nos seguintes casos, devidamente justificados:

- I - Para ajuste do quadro de servidores na mesma sede e atendimento às necessidades do serviço;
- II - Em decorrência de limitação de saúde do servidor que imponha a mudança do local de trabalho, nos termos de laudo emitido por junta médica oficial;
- III – Em decorrência de inadequação ao serviço, sob os aspectos técnicos, comportamentais ou de relacionamento, após avaliação por comissão especialmente designada, que poderá:
 - a) alocar temporariamente o servidor em outra unidade;
 - b) propor afastamento temporário do servidor, sem prejuízo dos vencimentos;

c) propor encaminhamento para tratamento de saúde, após consulta às áreas competentes.

Art. 4º. A remoção a pedido do servidor, a critério da administração, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Por solicitação do servidor formulada em requerimento devidamente justificado;

II - Por permuta, mediante solicitação de dois servidores em requerimento devidamente justificado.

Parágrafo Único. A remoção a pedido, somente poderá ser autorizada pela Administração, após avaliação das justificativas apresentadas e tendo em consideração as necessidades do serviço e a concordância expressa das unidades acadêmicas e administrativas interessadas.

Art. 5º. A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 6º. Somente poderão ser removidos os servidores que atendam aos seguintes requisitos:

I - Não estejam em período de estágio probatório, exceto se no interesse da Administração, devidamente justificado;

II - Não estejam em gozo de férias ou usufruindo afastamento ou licença de qualquer natureza; e

III - Não tenham sido removidos há menos de trinta e seis meses, exceto se no interesse da Administração, devidamente justificado.

Art. 7º. São competentes para autorizar a remoção de servidores, respectivamente:

I – Para remoção a pedido ou de ofício, no âmbito de cada uma das unidades acadêmicas ou administrativas, o respectivo dirigente (Reitor, Pró-Reitores, Diretores de Centro, Diretor de Campus e Prefeito Universitário);

II – Para a remoção, de ofício ou a pedido, de uma unidade acadêmica ou administrativa para outra, o Reitor.

III – Para a remoção, a pedido, para outra localidade, o Reitor.

Art. 8º. A remoção será efetivada mediante Ato da Secretaria Geral de Recursos Humanos, após autorização da autoridade competente, conforme definido no art. 7º.

§ 1º. Com exceção dos casos previstos no item III do art. 3º, o(a) servidor(a), deverá permanecer prestando serviços na Unidade de origem até a efetivação do ato de sua remoção.

§ 2º. Nos casos excepcionais devidamente justificados previsto no item III do Art. 3º, deverá ser observado a recomendação da comissão designada para análise da situação.

Art. 9º. O servidor removido no âmbito do quadro da UFSCar terá o seu desempenho acompanhado pela Secretaria Geral de Recursos Humanos, através de avaliações periódicas, para verificação da adequação funcional e da necessidade de capacitação.

Art. 10. Esta Resolução entrará na data de sua publicação pela Reitoria, revogando-se as disposições em contrário.

Profº. Dr. Oswaldo Baptista Duarte Filho
Presidente do Conselho Universitário

RESOLUÇÃO ConsUni nº 577, de 31 de março de 2008.

Regulamenta os procedimentos para a progressão funcional por titulação e os critérios de avaliação de desempenho para progressão funcional dentro da mesma classe da carreira do Magistério Superior.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, considerando o que dispõe o Art. 16 do Decreto nº 94.664/87, os Artigos 11 e 12 da Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987, e a deliberação do colegiado em sua 165ª reunião ordinária, 2ª sessão, realizada em 22/02/2008,

RESOLVE

TÍTULO I DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 1º - A progressão funcional de docentes integrantes da Carreira do Magistério Superior da UFSCar para as classes de Professor Assistente, Adjunto, Associado e Titular far-se-á de acordo com o que dispõe a presente regulamentação.

Art. 2º - A progressão funcional na carreira do Magistério Superior da UFSCar será autorizada pelos órgãos competentes, observadas as seguintes disposições:

I – da classe de Professor Auxiliar para a de Professor Assistente, mediante obtenção do título de Mestre em Programa de Pós-Graduação “stricto sensu”;

II – da classe de Professor Assistente para Professor Adjunto, mediante obtenção de título de Doutor em Programa de Pós-Graduação “stricto sensu”;

III – da classe de Professor Adjunto para Professor Associado, mediante avaliação de desempenho, conforme regulamentação vigente;

IV – da classe de Professor Associado para Professor Titular, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior da presente regulamentação, a promoção far-se-á, independentemente do nível ocupado na classe anterior, para o nível 1 da classe a que, pela titulação apresentada, ascender o interessado.

Art. 4º - A solicitação de progressão funcional por titulação deve ser encaminhada, pelo interessado à chefia do respectivo departamento, acompanhada da seguinte documentação:

I – exemplar da tese ou dissertação;

II – histórico escolar do programa de pós-graduação junto ao qual titulouse;

III – documento comprobatório de defesa e aprovação da dissertação ou tese, fornecido pelo(s) responsável(eis) pelo respectivo programa de pós-graduação;

IV – diploma ou documento comprobatório do integral cumprimento das exigências para a obtenção do título de Mestre ou Doutor, fornecido pelo coordenador do curso de pós-graduação;

V – processo de afastamento do docente no qual obteve a autorização para freqüentar o curso em que obteve a titulação.

§ Único – No caso de programas que, explicitamente, não prevêm apresentação de dissertação, o interessado fica dispensado de cumprir os incisos I e II deste artigo, devendo apresentar documentação comprobatória do integral cumprimento das exigências do programa e de obtenção da titulação correspondente.

Art. 5º - É terminantemente vedada a aceitação, pelas chefias de departamento, de requerimento de progressão funcional por titulação que não se faça acompanhar de toda a documentação constante dos itens I, II, III e V do art. 4º.

Art. 6º - Compete à chefia do departamento encaminhar diretamente à Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa (CaPGP) da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, mediante pedido de abertura de processo, as solicitações de progressão funcional por titulação, devidamente documentadas.

Art. 7º - À Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa caberá o exame da documentação pertinente para fins de reconhecimento do título obtido.

§ Único – Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto, poderá haver manifestação “ad-referendum” sobre solicitações de progressão funcional por titulação.

Art. 8º - Uma vez apreciada e aprovada pela Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa, a solicitação de progressão funcional por titulação será encaminhada ao Reitor, ao qual caberá homologar a decisão daquela Câmara e determinar a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º - Para todos os efeitos, a data da progressão funcional por titulação será coincidente com a data de defesa da tese ou da homologação pela Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa ou órgão equivalente da Instituição em que o título foi obtido.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica quando o tempo decorrido entre as datas de defesa e de recebimento pela CaPGP da referida solicitação de progressão funcional por titulação, conforme o Art. 6º, ultrapassar 90 (noventa) dias. Neste caso, a progressão funcional será contada, retroativamente, a partir de 90 (noventa) dias da data de recebimento da solicitação pela CaPGP.

Art. 10 - Na hipótese de manifestação negativa da Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa relativamente ao reconhecimento do título obtido para fins de progressão funcional por titulação, caberá recurso por parte do interessado à Administração Superior, cujo parecer deverá ser homologado pelo Conselho Universitário.

TÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DENTRO DA MESMA CLASSE

Art. 11 - A progressão funcional de um para outro nível dentro das classes de: Auxiliar, Assistente e Adjunto, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, após cumprimento pelo docente do interstício de dois anos no nível respectivo, ou quatro anos de atividade em órgão público.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 12 - Para a avaliação do desempenho acadêmico do docente, será atribuída pontuação, conforme explicitado no Título II desta regulamentação, relativa às seguintes atividades:

I - de ensino;

II - produção intelectual;

III - de pesquisa;

IV - de extensão;

V - de administração;

VI - de representação;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição.

Art. 13 - A avaliação de desempenho acadêmico do docente será efetuada por banca examinadora, de no mínimo três membros, instituída pelo Conselho Universitário, tendo por base o relatório individual de atividades e currículo apresentado pelo docente ao solicitar a progressão funcional dentro da mesma classe.

DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 14 - Serão atribuídos pontos a atividades de ensino na educação superior, formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e de pós-graduação da UFSCar, como segue:

I - dois pontos, ou fração, por turma de disciplina de quatro créditos (carga horária total de aulas: 60 horas) pelo qual o docente foi responsável, ministrada na pós-graduação;

II - três pontos, ou fração, por turma de disciplina de quatro créditos (carga horária total de aulas: 60 horas) pelo qual o docente foi responsável, ministrada na graduação;

III - dois pontos para cada orientação concluída de trabalho de conclusão de curso ou de monografia de graduação;

IV - quatro pontos por orientação de aluno de mestrado concluída e dois pontos por orientação de aluno de mestrado em andamento (neste caso, em uma próxima solicitação de progressão funcional, se houver, a conclusão da orientação dará direito a somente dois pontos);

V - seis pontos por orientação de aluno de doutorado concluída e três pontos por orientação de aluno de doutorado em andamento (neste caso, em uma próxima solicitação de

progressão funcional, se houver, a conclusão da orientação dará direito a somente três pontos);

VI - para efeito de pontuação dos estágios supervisionados, sem orientação direta do docente, será considerado que cada aluno supervisionado corresponde a cinco horas de trabalho semestrais, o que equivale a $1/3$ de hora semanal de trabalho docente na graduação, ou o equivalente a $[3.(1/3)]:4 = 1/4$ de ponto de uma disciplina de quatro créditos (carga horária total de aulas: 60 horas), utilizando-se a seguinte fórmula matemática:

$$P = (1/4).n,$$

onde P é a pontuação a ser atribuída e n é o número de alunos supervisionados. VII - a pontuação dos estágios supervisionados, com orientação direta do docente, exige uma dedicação mínima de uma hora por semana à atividade, e será calculada considerando-se que a supervisão de um aluno que cumpra 12 créditos demanda uma hora semanal de trabalho docente, utilizando-se a seguinte fórmula matemática:

$$P = (1/12).n.c,$$

onde P é a pontuação a ser atribuída, n é o número de alunos supervisionados, e c é o número de créditos cumpridos;

VIII - um ponto e meio por disciplina para a atividade de coordenação de disciplina de estágio e/ou de trabalho de conclusão de curso de graduação;

IX - um total de pontos que não exceda 20% da soma dos obtidos nos itens I a VIII, por outras atividades de ensino, a critério da banca examinadora.

DA AVALIAÇÃO DA PRODUÇÃO INTELECTUAL

Art. 15 - Serão atribuídos pontos à produção intelectual comprovada (científica, artística, técnica e cultural), até o limite máximo de 15 pontos anuais, em média, desde que depositada na Biblioteca Comunitária da UFSCar, como segue:

I - quatro pontos por artigo publicado em periódico de circulação nacional e/ou internacional considerado pela CAPES em seu processo de classificação Qualis;

II - quatro pontos por livro e/ou capítulo(s) de livro, desde que o livro seja indexado; III - quatro pontos por produção de filme, vídeo, peça, exposição artística, ou similares, desde que atenda exigências análogas às estipuladas nos incisos I e II, a critério da banca examinadora;

IV - dois pontos para trabalhos completos publicados em anais de reuniões científicas;

V - dois pontos para artigos publicados em periódicos de circulação nacional e/ou internacional a critério da banca examinadora;

VI - um ponto por resumo de trabalho publicado em anais de reuniões científicas;

VII - entre meio e um ponto por palestra, conferência realizada ou participação em mesas-redondas, a critério da banca examinadora;

VIII - entre meio e dois pontos pela produção de material didático, a critério da banca examinadora;

IX - entre meio e dois pontos por cada publicação ou produção que não se enquadre nos itens I a VIII acima, a critério da banca examinadora;

X - até três pontos, por outras produções intelectuais, a critério da banca examinadora.

DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 16 - Serão atribuídos pontos a atividades de pesquisa comprovadas, até o limite máximo de 10 pontos anuais, em média, como segue:

I - quatro pontos por ano, ou fração, por auxílio à pesquisa aprovado por agência de fomento nacional e/ou internacional, durante sua vigência;

II - até dois pontos, por outras atividades de pesquisa, a critério da banca examinadora.

DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 17 - Serão atribuídos pontos a atividades de extensão comprovadas, desde que exercidas em caráter não remunerado, até o limite máximo de 10 pontos anuais, em média, como segue:

I - quatro pontos por ano, ou fração, por projeto de extensão aprovado na instituição, durante sua vigência;

II - dois pontos, ou fração, por curso de extensão ministrado (carga horária mínima total: 60 horas);

III - até dois pontos, por outras atividades de extensão, a critério da banca examinadora.

DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - Serão atribuídos pontos a atividades de administração comprovadas, até o limite máximo de 10 pontos anuais, em média, como segue:

I - dez pontos por ano, ou fração, pelo exercício, na UFSCar, dos cargos de reitor, vice-reitor, pró-reitor ou diretor de centro;

II - seis pontos por ano, ou fração, pelo exercício de cargos de direção ou atividades de assessoramento na UFSCar que impliquem assumir função de confiança CD;

III - quatro pontos por ano, ou fração, pelo exercício de coordenação de curso de graduação, de programa de pós-graduação ou chefia de departamento acadêmico;

IV - entre meio e quatro pontos por ano, ou fração, pelo exercício de atividades de assessoramento na UFSCar que impliquem assumir função de confiança FG, ou pelo exercício de atividades – incluindo assessoramento, participação em comissões, grupos de trabalho ou outras – junto a órgão(s) dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente, a critério da banca examinadora;

V - até dois pontos, por outras atividades de administração, a critério da banca examinadora.

DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 19 - Serão atribuídos pontos a atividades de representação comprovadas, até o limite máximo de oito pontos anuais, em média, como segue:

I - oito pontos por ano, ou fração, pelo exercício da presidência de entidade representativa dos docentes, de âmbito local ou nacional, desde que o docente esteja, nessa condição, dispensado de atividades de ensino;

II - quatro pontos por ano, ou fração, por participação no Conselho Universitário da UFSCar como membro eleito por seus pares;

III - entre meio e dois pontos por ano, ou fração, por participação em outros órgãos colegiados da UFSCar como membro eleito por seus pares, a critério da banca examinadora;

IV - entre meio e dois pontos por ano, ou fração, pelo exercício de outros cargos de direção em entidade representativa dos docentes, de âmbito local ou nacional, a critério da banca examinadora;

V - entre meio e dois pontos por ano, ou fração, pelo exercício da presidência eletiva de entidade acadêmica, técnica, científica ou similar, de âmbito nacional, a critério da banca examinadora;

VII - até dezesseis décimos de pontos, por outras atividades de representação, a critério da banca examinadora.

DA AVALIAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

Art. 20 - Serão atribuídos pontos a outras atividades de natureza acadêmica não remuneradas e exercidas na UFSCar e não incluídas no plano de integralização curricular dos cursos e programas oferecidos pela Instituição, até o limite máximo de 10 pontos anuais, em média, como segue:

I - um ponto por participação, como membro titular, em banca examinadora de tese de doutorado ou em banca de concurso público de natureza acadêmica;

II - um ponto por ano, ou fração, para cada orientação de iniciação científica realizada com bolsa ou voluntariamente (desde que cadastrada no PUIC – Programa Unificado de Iniciação Científica da UFSCar);

III - meio ponto por participação, como membro titular, em banca examinadora de dissertação de mestrado ou em banca examinadora de qualificação para mestrado ou doutorado;

IV - meio ponto por participação, como membro titular, em banca examinadora de trabalho de conclusão de curso ou monografia de graduação, trabalho de conclusão ou monografia de atividade de extensão ou curso de especialização;

V - até dois pontos, por outras atividades, a critério da banca avaliadora.

DA AVALIAÇÃO DE DOCENTES COM AFASTAMENTO

Art. 21 - O docente que usufruir de afastamento integral ou parcial, visando a obtenção de titulação acadêmica ou realização de estágio de pós-doutorado deverá submeter,

além do aqui disposto, seu relatório de afastamento devidamente apreciado pelo Conselho Departamental a que pertence.

§ 1º - A este relatório, no caso de afastamento integral, poderá ser atribuído, a critério da banca examinadora, o mínimo total de pontos (ou fração, proporcional ao período de afastamento) necessário para a progressão funcional dentro da respectiva classe docente, conforme estipulado nos artigos 22 a 27 seguintes.

§ 2º - A este relatório, no caso de afastamento parcial, poderá ser atribuído, a critério da banca examinadora, em função do número de dias afastados semanalmente: 3, 2 ou 1, respectivamente, 60%, 40% ou 20% do mínimo total de pontos necessários para a progressão funcional dentro da respectiva classe docente, conforme estipulado nos artigos 22 a 27 seguintes.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DENTRO DA MESMA CLASSE

Art. 22 - Será promovido para os níveis 2, 3 ou 4 da classe de Professor Auxiliar de Ensino, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver relativamente ao interstício de dois anos:

I - pelo menos um ponto nas atividades de produção intelectual (Art. 15);

II - pelo menos oito pontos em atividades de ensino de graduação em sala de aula (Art. 14); exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados dessas atividades;

III - um mínimo total de 15 (quinze) pontos.

Art. 23 - Para determinação da pontuação total obtida pelo docente da classe Professor Auxiliar de Ensino na avaliação de desempenho acadêmico, poderão ser computados no máximo:

I - 12 (doze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 14);

II - 12 (doze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 15);

III - 10 (dez) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 18);

IV - 08 (oito) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 19).

Art. 24 - Será promovido para os níveis 2, 3 ou 4 da classe de Professor Assistente, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver relativamente ao interstício de dois anos:

I - pelo menos dois pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 15);

II - pelo menos oito pontos em atividades de ensino de graduação em sala de aula (Art. 14); exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados dessas atividades;

III - um mínimo total de 20 (vinte) pontos.

Art. 25 - Para determinação da pontuação total obtida pelo docente da classe Professor Assistente na avaliação de desempenho acadêmico, poderão ser computados no máximo:

- I - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 14);
- II - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 15);
- III - 13 (treze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 18);
- IV - 10 (dez) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 19).

Art. 26 - Será promovido para os níveis 2, 3 ou 4 da classe de Professor Adjunto, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver relativamente ao interstício de dois anos:

- I - pelo menos três pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 15);
- II - pelo menos oito pontos em atividades de ensino de graduação em sala de aula (Art. 14); exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados dessas atividades;
- III - um mínimo total de 25 (vinte e cinco) pontos.

Art. 27 - Para determinação da pontuação total obtida pelo docente da classe Professor Adjunto na avaliação de desempenho acadêmico, poderão ser computados no máximo:

- I - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 14);
- II - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 15);
- III - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 18);
- IV - 13 (treze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 19).

Art. 28 - Uma vez concluída pela banca examinadora a avaliação de desempenho acadêmico do docente, se a pontuação resultante for igual ou maior que a necessária para a progressão funcional solicitada, o resultado da avaliação será encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos para implementação.

§ 1º - Se a pontuação resultante da avaliação de desempenho acadêmico for inferior à necessária para a progressão funcional solicitada, o docente poderá fazer nova solicitação de progressão funcional quando julgar oportuno.

§ 2º - Caberá recurso por parte do interessado com relação ao resultado da avaliação de desempenho acadêmico à própria banca examinadora, em primeira instância, e ao Conselho Universitário, em segunda e instância final.

Art. 29 - Para todos os efeitos, a data da promoção será coincidente com a data do recebimento da solicitação de progressão funcional no interior da mesma classe (acompanhada da documentação completa) pela Secretaria de Recursos Humanos da UFSCar.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - A avaliação de desempenho acadêmico será realizada com base nas informações prestadas pelos docentes, os quais responderão pela sua veracidade.

§ Único – Os docentes deverão manter sob sua guarda, à disposição da banca examinadora, toda a documentação comprobatória da veracidade das informações prestadas, podendo ser solicitada a qualquer momento se necessário.

Art. 31 - Ficam asseguradas que as progressões funcionais de que trata a presente regulamentação, a partir desta data, vigorarão pelo menos uma vez mais para cada docente em conformidade com os procedimentos atuais.

Art. 32 - A partir de 2009 deverá ser estudada a incorporação a esta portaria dos resultados da avaliação discente.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as Resoluções CEPE n^{os} 115/91, 135/92, 157/92 e 288/96, e as demais disposições em contrário.

Profa. Dra. Maria Stella Coutinho de Alcântara Gil
Presidente em exercício do Conselho Universitário